

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para afastar a vedação de realização de transferência voluntária de que dispõe o art. 73, inciso VI, a alínea “a”, durante o período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para afastar a vedação de realização de transferência voluntária de que dispõe o art. 73, inciso VI, a alínea “a”, da referida Lei, em relação às obrigações já contratadas, mesmo que pendentes de andamento e medição inicial, durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte § 15 no art. 73:

“Art. 73.

.....
§ 15. A vedação de realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, disposta no inciso VI do caput, alínea “a”, não se aplica durante a vigência do estado de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, em relação às obrigações já contratadas, mesmo que pendentes de andamento e medição inicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 4 5 5 8 7 6 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para afastar a vedação de realização de transferência voluntária, de que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea “a”, durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, em relação às obrigações já contratadas, mesmo que pendentes de andamento e medição inicial.

Atualmente, o texto específico da Lei estabelece normas para as eleições e seu art. 73 versa sobre as condutas proibidas aos agentes públicos, dentre elas a disposta no inciso VI, alínea “a”, que veda nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito e, destaca exceções para essas vedações, quanto aos recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

O que pretendemos com esse dispositivo que ora apresentamos é, de uma vez por todas, garantir que Estados ou municípios com calamidade pública devidamente reconhecida pelo Governo Federal, não tenham qualquer tipo de impedimento, nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral, de qualquer modalidade de liberação de recursos.

O que aconteceu neste mês de maio do corrente ano no Rio Grande do Sul, com as fortes chuvas e mais de 300 municípios afetados e uma destruição devastadora das cidades e da área rural, exemplifica perfeitamente a necessidade de o legislador avaliar dispositivos que desburocratizem o acesso aos recursos públicos, não apenas no contexto emergencial de atendimentos às vítimas e ao restabelecimento de infraestruturas essenciais, mas também em investimentos em médio e longo prazo que precisam de direcionamento financeiro e que são alicerces para o pleno movimento da economia e, também, do poder público.



* C D 2 4 2 4 5 5 8 7 6 2 0 0 *

As catástrofes climáticas vem se repetindo cada vez mais nos últimos anos, seja com as chuvas fortes que causam estragos em áreas urbanas e rurais, seja também com a forte seca que prejudicam regiões como Amazônia, o Pantanal e o Nordeste.

Apesar dos esforços dos do Governo Federal e dos governos estaduais e municipais, existem ainda entraves que dificultam a oferta e a realização de ações emergenciais e de recuperação no sentido de reestabelecimento das áreas afetadas.

Há a necessidade, por exemplo, de construção de novas escolas, de hospitais, de unidades habitacionais, de pontes, de rodovias, entre outras obras, todas estruturas que dependem de tempo para execução e que, nesta situação de calamidade pública, não devem esbarrar em burocracias relacionadas aos atos preparatórios de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que esbarrem em cláusulas que impeçam empenhos e liberações de recursos, como acontece no período eleitoral, quando por três meses as transferências ficam bloqueadas, efetivando-se apenas após a realização das eleições.

Ou seja, claramente se trata de um processo que prejudica o início de muitas obras nos Estados e Municípios. Cabe ainda ressaltar, que se trata de um período que a cada 2 anos se repete, com essas vedações, o que obviamente dificultam a continuidade e a liberação de recursos de importantes ações.

Vale ressaltar que não questionamos as imposições da legislação eleitoral quanto às vedações. Pelo contrário, reconhecemos que se trata de um dispositivo que objetiva promover igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o que, de fato, deve ser preservado.

Mas de toda forma, há essas exceções, sobretudo quanto aos casos de calamidade pública. É nesse ponto que vislumbramos a necessidade de apresentar este projeto de lei, o qual tem por objetivo permitir a realização de transferências voluntárias para obras e serviços oriundos de obrigações já contratadas, mesmo que pendentes de andamento e medição inicial, e



* C D 2 4 2 4 5 5 8 7 6 2 0 0 *

relacionada diretamente às localidades com calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

Pelo exposto, rogo aos Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242455876200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener



* C D 2 2 4 2 4 5 5 8 7 6 2 0 0 *